



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13639.000344/99-50
Recurso nº 149.330 - Voluntário
Matéria IRPJ - Compensação
Acórdão nº 101-96.843
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente Companhia Manufatora de Tecidos de Algodão
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Juiz de Fora-MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

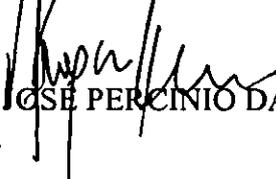
Ementa: QUESTIONAMENTOS ESTRANHOS AO OBJETO DOS AUTOS. Não devem ser conhecidas razões recursais estranhas ao objeto dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 11.508/2005 (fls. 343), da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG.

O relatório do acórdão contestado contém a seguinte descrição dos autos, abaixo transcrita, na parte que interessa para este julgamento:

“A contribuinte acima identificada requereu à fl. 01, restituição de IRRF sobre Aplicações Financeiras até 1998. Às fls. 71/73, formalizou pedidos de compensação utilizando o crédito anteriormente pleiteado.

No despacho decisório de fls. 291/294, foi reconhecido o direito creditório da empresa a título de Saldo Negativo de IRPJ, no importe de R\$ 38.098,59 - ano-calendário de 1996 e R\$ 100.468,93 - ano-calendário de 1998, assim explanado:

Ano-calendário 1995 - a empresa não possui qualquer crédito com relação a esse período, pois já utilizou o crédito pleiteado, no importe de R\$ 28.157,96, para compensar o IRPJ/Estimativa Mensal de Janeiro de 1996, conforme justificativa inserida no processo nº 13639.000278/98-46.

Ano-calendário 1996 - ficou reconhecido todo o crédito (R\$ 38.098,59).

Ano-calendário 1997 - o crédito pleiteado pela empresa já foi utilizado para quitação das estimativas mensais de IRPJ do próprio ano-calendário, gerando Saldo Negativo nesse período. Saldo este utilizado para quitação de estimativas do ano-calendário de 1998. Assim, não foi reconhecido seu pedido para esse período, no valor de R\$ 68.428,30.

Ano-calendário 1998 - Foi pleiteado um crédito de R\$ 117.013,95 e reconhecido R\$ 100.468,93.

Encaminhado processo para o setor de operacionalização de compensações, não foram homologadas, fl. 304, as compensações nos valores de R\$ 19.619,40 (Trib. 2172 - PA 03/2001) e de R\$ 35.279,41 (Trib. 2172 - PA 04/1999), conforme demonstrativos de fls. 300/303 e tela de fl. 305.”

Manifestada a inconformidade da requerente (fls. 309), assim decidiu o órgão de primeira instância:

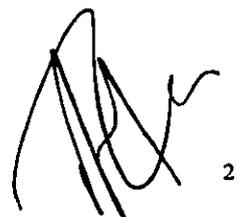
“1) não reconhecer direito creditório a favor da contribuinte;

2) não homologar a compensação indicada na DCOMP de fl. 73, DCOMP entregue em 31/07/2002, valor do débito R\$ 19.619,40, código tributo 2172, em conformidade com o disposto no item 1;

3) homologar tacitamente a compensação inserida na DCOMP de fl. 72, entregue 03/08/1999, valor do débito R\$ 35.279,41, código do tributo 2172, de acordo com explicação contida no voto do relator.”

O acórdão, adotado por unanimidade, restou assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário



Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. É cabível a restituição de tributos administrados pela SRF, mediante requerimento do interessado, sendo condição necessária para sua efetivação a existência de direito creditório líquido e certo que a possibilite.

COMPENSAÇÃO. DCOMP.

Os pedidos de compensação não apreciados pela autoridade administrativa até 30 de setembro de 2002 serão convertidos em declaração de compensação e como tal devem ser apreciados.

COMPENSAÇÃO.HOMOLOGAÇÃO.PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação a que se refere.”

Cientificada do acórdão em 28/11/2005, a requerente interpôs o recurso no dia 27 do mês seguinte (fls.385), no qual suscita preliminar de nulidade do acórdão, por erro da turma julgadora, citando como rejeitada a Dcomp entregue no dia 31/07/2002 enquanto indica na conclusão do voto a Dcomp entregue em 31/01/2002.

Sustenta que a decisão não tem motivação idônea e pertinente, “no que tange à parte indeferida”, prejudicando, assim, o seu “legítimo contraditório”, em razão do alegado erro no acórdão, relativo à referência da data da Dcomp.

No mérito, afirma que o a utilização do IRRF referente ao ano de 1997 aumentou o prejuízo fiscal. Defende a compensação integral dos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL.

Requer a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros sobre os saldos a compensar.

Finaliza requerendo a intimação deste acórdão no endereço do seu advogado.

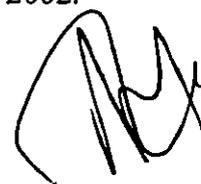
Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para admissibilidade.

A preliminar suscitada, de nulidade do acórdão de primeira instância por ausência de motivação idônea e pertinente, não merece acolhida.

Pelo que se constata do exame dos autos, os três pedidos de compensação, convertidos em Dcomp por disposição legal, sobre os quais versam os autos, são datados de 03/08/1999, dois deles, e de 31/07/2002 (fls. 71 a 73), o que, por si só, demonstra o conhecimento da recorrente quanto à inexistência de pedido datado de 31/01/2002.



Não se pode concluir de modo diverso, uma vez que os pedidos são da própria recorrente.

Acrescente-se que, da leitura do relatório e do voto condutor do acórdão refutado, percebe-se claramente que o processo trata dos três pedidos, ocorrendo o equívoco indicado tão-somente quando da conclusão do voto, muito provavelmente em face de erro de digitação.

De qualquer forma, o texto do acórdão não deixou dúvidas acerca da decisão adotada pela turma julgadora, como se observa na transcrição abaixo, especificamente no item de número 2 (fls. 344), destacado em negrito:

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar parcialmente procedente a solicitação da contribuinte para:

- 1) não reconhecer direito creditório a favor da contribuinte;
- 2) não-homologar a compensação indicada na DCOMP de fl. 73, DCOMP entregue em 31/07/2002, valor do débito R\$ 19.619,40, código tributo 2172, em conformidade com o disposto no item 1;
- 3) homologar tacitamente a compensação inserida na DCOMP de fl. 72, entregue 03/08/1999, valor do débito R\$ 35.279,41, código do tributo 2172, de acordo com explicação contida no voto do relator;”

No mérito, as questões suscitadas pela recorrente, semelhantes às da impugnação, não estão relacionadas aos pedidos formulados, como bem percebeu o órgão *a quo*:

“Os argumentos apresentados pela impugnante mostram uma tremenda confusão em relação a alguns conceitos na apuração do IRPJ com base na sistemática do lucro real.

Isso porque: 1) a compensação de prejuízos fiscais acumulados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado, reporta-se à apuração da **base de cálculo do IRPJ** sobre a qual incidirá a alíquota aplicável, definida na legislação. Ressalte-se que, quando a base for positiva (Lucro Real), tem-se o imposto devido e, quando a base for negativa (Prejuízo Fiscal), tem-se zero ou seja, não há imposto devido; 2) a compensação de Imposto de Renda recolhido por estimativa ou IRRF, que não tenha sido utilizado na quitação do IR estimado, com o IRPJ anual, reporta-se à **apuração do Saldo de IRPJ no período anual** que pode gerar Saldo Positivo, Saldo Zero ou Saldo Negativo de IRPJ. Nesse ponto, havendo Saldo Positivo, cabe sua quitação, e havendo Saldo Negativo, a contribuinte pode utilizá-lo na compensação de tributos administrados pela SRF ou solicitar sua restituição.

A manifestação apresentada pela contribuinte se identifica com a primeira hipótese, como se o IRRF sobre aplicações financeiras importasse em alteração na **base de cálculo do IRPJ**.

Entretanto, como muito bem explanado pela autoridade preparadora, a utilização de IRRF sobre aplicações financeiras afeta o **Saldo de IRPJ anual**, ou seja, quando utilizado para quitação da estimativa mensal será subtraído do imposto devido como



4

recolhimentos por estimativa e, no que exceder a essa parcela, será subtraído do imposto devido como IRRF. Sempre que esses valores compensáveis excederem ao imposto devido tem-se Saldo Negativo de IRPJ.

No caso, nos períodos em que a contribuinte teve prejuízo fiscal, se não utilizasse o IRRF sobre aplicações financeiras na apuração do Saldo Negativo, teria Saldo Zero e não teria o direito creditório que lhe foi reconhecido pela autoridade preparadora.

Repise-se o IRRF sobre aplicações financeiras não afeta a **base de cálculo** do IRPJ, assim não há que se falar em aumento ou redução de prejuízo fiscal pela sua utilização.”

Razões de recurso estranhas ao objeto dos autos não devem ser conhecidas.

Por sua vez, apenas para informação da recorrente, a limitação à compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, muito embora também não estejam relacionados ao que se discute neste processo, já está pacificada neste Conselho, conforme enunciado na Súmula nº 3:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”

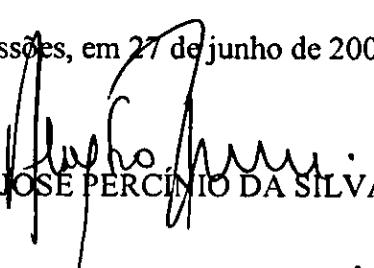
As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes, foram publicadas no DOU – Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Por fim, a incidência dos juros de mora com base na taxa Selic sobre os valores de tributos a restituir ou compensar independem de requerimento, uma vez que se encontra prevista por disposição legal expressa (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA